



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04499/11

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.*

*VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 02351/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **MARLINTO JOSÉ CANTALICE CAVALCANTE**
    - 1.2.2. Matrícula: **119.512-3**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 3**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **24/08/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 30/08/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria entendeu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 100/101, que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 95, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 66/67) pela notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura para apresentar a certidão comprobatória do tempo de serviço do ex-servidor no efetivo exercício das funções de magistério.

No relatório de fls. 79/81, a Unidade Técnica de Instrução conclui pela notificação da autoridade responsável para retificar a Portaria de fls. 34, a fim de colocá-la em consonância como que sugeriu a Auditoria em seu relatório de fls. 40, qual seja, o servidor poderá manter-se na inatividade pela regra do art. 6º, incisos de I a IV da EC 41/03, bem como proceder à devida publicação em Órgão Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04499/11

Pág. 2/2

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 717/2015;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 19:49



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO